



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.867 - RS (2013/0323559-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : STELLA THADEU PACHECO
ADVOGADO : SHEILA DE ALMEIDA FELDMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR MEIO DE **FAC-SIMILE**. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL. ART. 2º DA LEI 9.800/99. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. "Nos termos do art. 2º, caput, da Lei n. 9.800, de 1999, o texto original do recurso interposto via fax deve ser protocolado no Tribunal, necessariamente, até cinco dias após o término do respectivo prazo" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 335.885/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/03/2014).

II. **In casu**, os Embargos de Declaração foram opostos, tempestivamente, via **fac-simile**, não tendo sido o original do recurso entregue, em Juízo, no prazo do art. 2º da Lei 9.800/99, o que acarreta o não conhecimento do recurso.

III. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.867 - RS (2013/0323559-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por STELLA THADEU PACHECO, ao acórdão prolatado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra ELIANA CALMON, em sede de Recurso Especial, que se encontra assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. VALOR INICIAL SUPERIOR À REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). RENÚNCIA POSTERIOR DE VALOR EXCEDENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.298.986/RS, afetado à Primeira Seção desta Corte, descabe a fixação de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública, inicialmente ajuizada em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos, em que posteriormente a parte renuncia ao excedente previsto no art. 87 do ADCT para a expedição da RPV.

2. Recurso especial não provido " (fl. 85e).

A parte embargante, inconformada com a conclusão do julgamento, ao fundamento de contradição, sustenta que:

"O r. acórdão embargado negou provimento ao recurso especial alegando em suas razões de que descabe honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública, inicialmente ajuizada em valor superior a 40 (quarenta salários) mínimos, em que posteriormente houve renúncia da parte ao excedente previsto no art. 87 do ADCT para expedição da RPV, com base à nova orientação do STF em razão dos julgamentos dos Recursos Extraordinários 679.164 e 649.274 e ao Resp 1.298.986/RS. (grifamos_

Todavia, equivocou-se a decisão agravada, vez que a situação posta nos autos difere dos fundamentos dos precedentes acima citados (...) vez que - no caso sub judice - não houve ajuizamento de execução de sentença em valor superior a 40 (quarenta salários) mínimos e posterior renúncia da parte ao valor excedente, pois a execução proposta desde o seu início - desde a data do ajuizamento em 16/01/2012 já foi proposta no teto limite para o pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através de RPV, conforme se observa das informações abaixo extraídas do site do TJRS:

(...)" (fl. 94e).

Requer, por fim, "sejam atribuídos efeitos infringentes ao r. acórdão embargado, para fins de sanar a contradição apontada - vez que não houve renúncia ao valor excedente posterior ao ajuizamento da execução e reconhecer o direito aos honorários advocatícios na fase de execução de sentença contra a Fazenda Pública" (fl. 96e).

Impugnação, pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a fls. 100/104e.

Os autos vieram-me conclusos, por atribuição, em 20 de março de 2014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.867 - RS (2013/0323559-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O recurso não ultrapassa a admissibilidade.

Com efeito, no caso, os Embargos de Declaração foram opostos, via **fac-simile**, tempestivamente, em 14/02/2014 (fl. 94e). Contudo, a parte embargante não apresentou, até 13/03/2014, o original da petição recursal, conforme certificado a fl. 97e, pela Coordenadoria da Segunda Turma, desrespeitando-se, assim, o disposto no art. 2º da Lei 9.800/99, segundo o qual:

"Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Descumprido, portanto, o quinquídio legal, para a juntada do original do recurso, inviável a análise dos argumentos recursais, de vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

Nesse sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do art. 2º, caput, da Lei n. 9.800, de 1999, o texto original do recurso interposto via fax deve ser protocolado no Tribunal, necessariamente, até cinco dias após o término do respectivo prazo.

2. In casu, a petição original foi apresentada fora do prazo, o que obsta o seu conhecimento.

Embargos de declaração não conhecidos" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 335.885/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL. AUSÊNCIA. LEI N. 9.800/1999.

1. Segundo precedentes, "não se conhece do recurso apresentado inicialmente por fac-símile se os originais não são entregues em juízo no prazo previsto em lei (arts. 2º e 4º da Lei n. 9.800/1999)".

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

191.007/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. **RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE (LEI 9.800/99). CABE AO RECORRENTE O ÔNUS DE APRESENTAR, NO PRAZO, O ORIGINAL DO RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE SOB PENA DE NÃO-CONHECIMENTO DO MESMO.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de Embargos de Declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado.

2. **É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que cabe ao recorrente o ônus de apresentar, no prazo, o original do recurso (interposto por fac-símile) sob pena de não-conhecimento do mesmo (EDcl no AgRg no Ag. 842.698/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.5.2008).**

3. Embargos Declaratórios rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.142.302/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2013).

Ante o exposto, **não conheço** dos Embargos de Declaração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0323559-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.405.867 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 01535748220138217000 05539884920128217000 1535748220138217000
5539884920128217000 70052005303 70052473899 70054289475

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STELLA THADEU PACHECO
ADVOGADO : SHEILA DE ALMEIDA FELDMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : STELLA THADEU PACHECO
ADVOGADO : SHEILA DE ALMEIDA FELDMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.